



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2360062 - DF (2023
/0150444-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROGERIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA - DF015106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EFEITO SECUNDÁRIO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. SUBSISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória impossibilita o cumprimento da pena, mas não rescinde a sentença penal condenatória nem alcança os efeitos secundários dela decorrentes, como é o caso da perda do cargo público.
2. A perda do cargo público não tem natureza de pena, mas configura mera decorrência do édito condenatório. No crime de tortura, a imposição da perda do cargo público é automática e independe de fundamentação individualizada – diferentemente do que ocorre com os crimes tipificados no Código Penal, nos quais a perda do cargo, para ser imposta, exige motivação expressa, conforme preceitua o art. 92, I, do CP.
3. No caso concreto, o agravante foi definitivamente condenado pelo crime de tortura, além da perda do cargo público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Depois do trânsito em julgado, foi reconhecida a prescrição da pretensão executória. A defesa

ajuizou revisão criminal, a fim de que se estendesse a prescrição aos efeitos secundários da sentença (perda do cargo público e interdição para seu exercício).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2360062 - DF (2023
/0150444-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROGERIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA - DF015106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EFEITO SECUNDÁRIO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. SUBSISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória impossibilita o cumprimento da pena, mas não rescinde a sentença penal condenatória nem alcança os efeitos secundários dela decorrentes, como é o caso da perda do cargo público.
2. A perda do cargo público não tem natureza de pena, mas configura mera decorrência do édito condenatório. No crime de tortura, a imposição da perda do cargo público é automática e independe de fundamentação individualizada – diferentemente do que ocorre com os crimes tipificados no Código Penal, nos quais a perda do cargo, para ser imposta, exige motivação expressa, conforme preceitua o art. 92, I, do CP.
3. No caso concreto, o agravante foi definitivamente condenado pelo crime de tortura, além da perda do cargo público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Depois do trânsito em julgado, foi reconhecida a prescrição da pretensão executória. A defesa

ajuizou revisão criminal, a fim de que se estendesse a prescrição aos efeitos secundários da sentença (perda do cargo público e interdição para seu exercício).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

ROGERIO SILVA DOS SANTOS agrava da decisão de fls. 2.678-2.685, em que conheci do seu agravo, a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

A defesa alega que "o Juiz não havia destacado qual seria o alcance da prescrição que declarava, o que deveria atrair, portanto, a prescrição completa" (fl. 2.708).

Reitera que, declarada a prescrição da pretensão executória pela Juíza de primeira instância, pode ser afastado também o efeito secundário da condenação referente à perda do cargo público.

Afirma: "a manutenção da perda do cargo público no específico caso dos autos violaria o princípio da reserva legal, haja vista que a perda do cargo público, para o crime de tortura, não seria efeito secundário da condenação, mas a própria pena" (fl. 2.707).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O ora agravante foi **definitivamente condenado** pelo crime de **tortura** a 2 anos e 4 meses de reclusão, além da perda do cargo público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Depois do trânsito em julgado, foi reconhecida a **prescrição da pretensão executória**. A defesa ajuizou revisão criminal, a fim de que se estendesse a prescrição aos efeitos secundários da sentença (perda do cargo público e interdição para seu exercício). A Corte local indeferiu o pleito revisional em acórdão assim motivado (fl. 2.463-2.464, grifei):

O requerente trouxe à colação trecho da decisão que reconheceu a prescrição, com o seguinte teor:

“[...] Por fim, tenho que a nulidade na forma requerida, certamente violaria os princípios da segurança jurídica, da lealdade processual, da razoabilidade e da boa-fé objetiva. Posto isso, acolho em parte a promoção do Ministério Público, para (I) indeferir o pleito da defesa relativo à nulidade da publicação; e (II) declarar extinta a punibilidade dos réus, com fundamento na prescrição da execução, nos termos do art. 107, inc. IV, do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal.”.

Defende que “o Juiz não destacou qual seria o alcance da prescrição que declarava, o que deve atrair, portanto, a prescrição completa, haja vista entender que o Magistrado tem referida discricionariedade para decidir a matéria acabou por decretar a prescrição total da pena”. Aduz que caberia à acusação pedir esclarecimentos acerca da decisão, mas não o fez, transitando em julgado. Sustenta que a perda do cargo público no crime de tortura não é efeito secundário da condenação, mas, sim, a própria pena, pois integra o preceito secundário do delito. Portanto, deve ser alcançada pela prescrição.

Entendo que não lhe assiste razão.

As teses sustentadas pela Defesa já foram apreciadas por esta Corte de Justiça, oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que **a perda do cargo é um efeito secundário e automático da condenação pelo crime de tortura. Logo, não deve ser abrangido pela prescrição da pretensão executória**. Confirma-se trecho do voto do Desembargador Relator Cruz Macedo, quando do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo revisionando, ao qual peço vênias para transcrever:

“[...] Em relação à prescrição da pretensão punitiva, perde-se o direito de exercer a pretensão e apagam-se "todos os efeitos, tal como se jamais tivesse sido praticado o crime ou tivesse existido sentença condenatória" (MIRABETE, Julio

Fabrini. Manual de Direito Penal. vol 1: parte geral. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 424). Já, na prescrição da pretensão executória, o título penal perdeu a força executória principal, ou seja, o Estado perde o direito de executar a pena/medida de segurança, mantidos, entretanto, os efeitos secundários, tanto penais, como por exemplo a reincidência, quanto os extrapenais, v.g., a perda do cargo § 1 .

Outro equívoco da Defesa está na alegação de que, assim como a pena corporal e a perda do cargo decorrem automaticamente da condenação, a extinção da primeira também importaria na extinção da segunda.

[...] De fato, a pena corporal e a perda do cargo, no caso do crime de tortura (art. 1º, § 5º, da Lei 9.455/1997), são efeitos automáticos da sentença, porém não integram o mesmo quadro classificatório principal-secundário.

Enquanto a pena integra a categoria de efeito principal, a perda do cargo se insere dentro dos efeitos extrapenais.

Assim, **embora esteja correta a premissa de que as duas "penas" decorrem automaticamente da sentença, está incorreta a conclusão de que a extinção da pena - efeito principal - pela prescrição da pretensão executória também levaria a extinção da perda do cargo - efeito secundário."**

Desse modo, com base em uma interpretação sistêmica amparada em uma análise lógica, mostra-se **incabível a tese da Defesa de que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, se amplo, abarca a punição de perda do cargo público, porquanto os efeitos secundários provenientes da sentença condenatória permanecem inalterados**. E, muito embora, a perda do cargo público conste no § 5º do artigo 1º da Lei 9455/97, como bem asseverou o Desembargador Cruz Macedo, a perda do cargo se insere dentro dos efeitos secundários extrapenais. Assim, sem delongas, tenho que os argumentos aduzidos pelo autor não autorizam o deferimento desta revisional, porquanto incapazes de infirmar o sólido entendimento deste Tribunal.

Conforme registrei na decisão monocrática, a perda do cargo público **não tem natureza de pena**, mas configura mera decorrência – automática, no caso dos crimes de tortura – do édito condenatório. Ressalto, por oportuno, que o art. 32 do Código Penal enuncia quais as espécies de pena existentes (privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa) e não inclui em seu rol a perda do cargo público. Trata-se, em verdade, de **efeito secundário específico da condenação**, e, nos delitos previstos no art. 1º da Lei n. 9.455/1997, sua imposição independe de fundamentação individualizada – diferentemente do que ocorre com os crimes

tipificados no Código Penal, nos quais a perda do cargo, para ser imposta, exige motivação expressa, conforme preceitua o art. 92, I, do CP.

Ademais, a assertiva de que a Juíza de primeira instância "não destacou o alcance da prescrição" (fl. 2.708) não tem o condão de ampliar os efeitos da decisão que declarou extinta a punibilidade, tampouco pode ser interpretada como reconhecimento de uma suposta "prescrição completa", como afirma a defesa. A prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, extingue apenas a possibilidade de execução da pena, mas não rescinde a sentença penal condenatória nem alcança os efeitos secundários dela decorrentes.

Essa é, aliás, a orientação consolidada nesta Corte Superior, segundo a qual **a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória impossibilita o cumprimento da pena, mas não afeta os efeitos secundários do título condenatório transitado em julgado**, como é o caso da perda do cargo público.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REABILITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUBSISTÊNCIA DE EFEITOS PENAIIS SECUNDÁRIOS.

1. A declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória impede a execução da pena mas não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e os maus antecedentes.

2. Remanescendo os efeitos penais secundários da condenação transitada em julgado, resta inequívoco o interesse de agir do condenado em obter reabilitação criminal.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.580.644/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 13/6/2016)

[...]

4. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória não tem o condão de cessar os efeitos penais secundários da condenação criminal, tais como a reincidência, mas apenas seu efeito penal principal, qual seja, a imposição de pena ou de medida de segurança.

[...]

(HC n. 456.891/MG, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 2/10/2018)

É esta, inclusive, a conclusão do acórdão apontado como paradigma da divergência (**REsp n. 1.459.396/MG**), o qual tratou da perda do cargo público em um caso de condenação pelos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do CP. No voto condutor do acórdão, é expresso que **o efeito secundário da condenação referente à perda do cargo público deve ser fundamentado na sentença, exceto nos casos de tortura, em que essa consequência é automática.** Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DOSIMETRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE FAZ REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO AO DIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA.

I - Na hipótese, havendo remissão expressa, no v. acórdão recorrido, aos fundamentos constantes da r. sentença condenatória quanto à dosimetria da pena-base, reputa-se prequestionada a matéria, autorizando o seu debate na via especial.

II - Conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, prevista no art. 92, I, do Código Penal, não é efeito automático da condenação, de forma que a sua incidência demanda fundamentação expressa e específica, **à exceção do crime de tortura**, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no REsp n. 1.459.396/MG**, relator Ministro **Felix Fischer**, Quinta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 21/10/2016, destaquei)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0150444-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.360.062 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00084284620078070004 07042093320228070000 20070410084284
7042093320228070000 84284620078070004

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA - DF015106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : ROGÉRIO MACHADO DA SILVA
CORRÉU : RONEY SENESTRO
CORRÉU : CLENILSON PEREIRA DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA - DF015106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.